



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 419/2024

Redenção – PA, 04 de dezembro de 2024

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMADS

REFERÊNCIA: MEM. 249/2024-DPLC/SEMADS

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO
ADMINISTRATIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

PROCURADOR: GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

A) Exame da 4ª minuta de termo aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro e dos itens 29, 30 e 31, e, prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses do contrato administrativo nº 026/2022, originários do processo licitatório nº 207/2021, Pregão Eletrônico nº 081/2021.

B) Objeto do Contrato: **Contrato nº 025/2022:** Contratação de Empresa para aquisição de água mineral e gás de cozinha GLP P13 E P45, em atendimento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando nº 249/2024-DPLC/SEMADS, para emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade de formalização do 4º termo aditivo aos Contratos Administrativos nº 026/2022, originário do processo licitatório nº 207/2021, Pregão Eletrônico nº 081/2021, visando o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 29, 30 e 31 do objeto do contrato e prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 01/02/2025 e término em 01/02/2026.

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

O contrato n° 026/2022 foi firmado entre o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – PA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS e a Empresa CASTRO GÁS LTDA, CNPJ n° 08.490.947/0001-30, tendo por objeto a *“aquisição de água mineral e gás de cozinha GLP P13 E P45, em atendimento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.*

É, em síntese, o relatório.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos ao aditamento contratual, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Ademais, nesta oportunidade não serão verificados os pressupostos que ensejaram as avenças originárias, estando esta peça opinativa adstrita à viabilidade jurídica da minuta que tem por objeto a alteração quantitativa dos contratos outrora firmados.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

A Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das obrigações jurídicas elencadas.

III. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2022

A prorrogação de prazo de vigência contratual, possui seu fundamento na previsão disposta no inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993. In verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para mais, o artigo 3º, inciso XIII, do Decreto Municipal n. 044/2023, considera o objeto do Contrato Administrativos nº 026/2022 como sendo material de natureza continuada (material de expediente), senão vejamos:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, quais são:

[...]

XIII. Serviço de fornecimento de Água mineral e Gás liquefeito de petróleo – GLP.

Verifica-se que o contrato administrativo em questão possui previsão expressa de prorrogação de prazo, em sua cláusula nona, fl. 59.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, diante da análise dos autos, **percebe-se que a pretensão da Administração Pública é legal**, podendo realizar a prorrogação do referido contrato por mais 12 (doze) meses, com fundamento na norma contida no art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

**IV. DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM
RELAÇÃO AOS ITENS 29, 30 e 31, DO OBJETO DO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2022.**

Conforme consta na justificativa apresentada e assinada pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (fls. 12/15), Sra. Maria Jucema F. Cappellesso, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela Contratada, é necessário o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo em questão.

Além do mais, a Secretária Municipal afirma que a revisão pretendida baseia-se na teoria da imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências que afetam a contratada, como a oscilação do valor do produto no mercado.

Na justificativa foi apresentado tabelas com descrição dos valores e notas fiscais, atestando a ocorrência de oscilações dos valores dos produtos.

Sabemos que o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração pública encontra fundamento na norma contida no art. 65, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Sendo assim, considerando a justificativa apresentada pela Autoridade competente, Sra. Maria Jucema F. Cappellessio, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (fls. 12/15), apresentado os fatos e fundamentos do porquê do reequilíbrio econômico-financeiro pretendido, a pretensão da administração pública mostra-se legal, respeitando o que dispõe a norma contida no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993.

No entanto, alerta e destaque que, cabe a Administração Pública por meio dos seus departamentos e servidores competentes, analisar de forma minuciosa e criteriosa este caso apresentado, buscando junto ao mercado os valores atuais dos produtos e serviços prestado pela contratada, com o objetivo de evitar uma majoração excessiva para que futuramente não cause danos/prejuízos ao cofre público.

V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando todos os fatos e fundamentos articulados neste parecer, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito de prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e reequilíbrio econômico-financeiro, especificamente em relação aos itens 29, 30 e 31 do objeto contratos administrativos nº 026/2022 pretendido pela Administração Pública, desde que respeite o limite estabelecido pela lei nº 8.666/93.

Vale destacar que, compete à área técnica atestar que o acréscimo contratual pretendido não extrapola o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º e § 2º



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

da Lei nº 8.666/93 e que o reequilíbrio econômico-financeiro não causará prejuízo para à Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS
Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA
CSPT Nº 108721/2024
OAB/PA nº 25.526